



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078548-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada ADEILDA SANTOS DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078548-34.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos

Agravado: Adeilda Santos de Andrade

Comarca: Bragança Paulista

Voto nº 32.276

Ementa:

Agravo de instrumento. Limitação de descontos de empréstimo pessoal. Contratos bancários posteriores à vigência da Lei n.º 14.181/21. Dever de prevenção ao superendividamento. Medida liminar corretamente deferida para limitar os descontos em defesa do consumidor e garantia do mínimo existencial. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 142/146 da origem na parte em que deferiu a tutela antecipatória perseguida pelo consumidor em processo de repactuação de dívidas, determinando que a parcela da dívida mensalmente devida à requerida Crefisa seja limitada a 40% da parcela contratualmente prevista.

A requerida persegue a reforma da decisão argumentando que o contrato foi livremente celebrado e a parte anuiu com a parcela proposta no momento da assinatura. Diz que não tem responsabilidade sobre o descontrole financeiro do consumidor e que não houve demonstração de afetação do mínimo existencial conforme o Decreto

nº 11.150/2022. Também afirma que a limitação legal é destinada a empréstimos consignados e que a hipótese é de empréstimo com desconto em conta.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi processado sem resposta (certidão: pág. 130).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A ação foi proposta com vistas à repactuação de dívidas, diante do superendividamento da parte autora, que afirmou ter a totalidade de sua renda comprometida com o pagamento de empréstimos consignados e pessoais, situação que compromete o mínimo existencial.

Do que se extrai da narrativa da inicial, as parcelas de pagamento de empréstimos devidos pelo autor alcançam quase 70% de seu rendimento líquido.

Em relação à agravante a dívida objeto da ação decorre do contrato nº 029270034710 contratado em 12/05/2023 (págs. 687/689 da origem).

Como se vê, trata-se de contrato celebrado após a vigência da Lei n.º 14.871/2021, norma que define como superendividamento a situação em que o consumidor de boa-fé assume sua impossibilidade de arcar com todas as dívidas que contraiu, sem comprometer o mínimo para sua sobrevivência.

Assim, incumbe ao fornecedor a observância do dever de informar corretamente ao consumidor sobre o custo, taxas, encargos e tudo o que puder influenciar para elevar o preço final do produto ou serviço, inclusive sobre o aspecto final da operação a respeito da possibilidade de

adimplemento e em prevenção ao superendividamento.

Nessas condições, aparentemente a conduta da requerida caracteriza-se como prática abusiva que em somatório com as demais dívidas de empréstimo discutidas na ação compromete a renda auferida pelo autor, prática comercial que deve ser inibida, pois contraria o postulado da prevenção e tratamento de situações de superendividamento e a garantia das condições de vida.

Assim, a concessão da medida liminar na hipótese não está sujeita ao entendimento adotado no Tema nº 1.085 do C. STJ, porque não se trata de limitar o desconto por analogia ao montante legal de limite do empréstimo consignado, mas de inibir a prática comercial abusiva e que impôs situação de superendividamento após a vigência da Lei nº 14.871/2021.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA LIMITAÇÃO DOS DÉBITOS – Insurgência do autor em face da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência – Pretensão de limitar os descontos, em sua folha de proventos previdenciários e em sua conta bancária, relativos aos empréstimos pessoais tomados junto às Instituições Financeiras demandadas – Possibilidade de redução dos descontos mensais em conta corrente, a fim de não impossibilitar o acesso do mutuário ao mínimo necessário à sua subsistência. Aplicação analógica do sistema pertinente aos empréstimos consignados. Função social do contrato. Princípio da dignidade humana. Precedente – Em relação ao ÚNICO Contrato firmado após o advento da Lei nº

14.131/2021, as parcelas do empréstimo consignado poderão comprometer até 35% dos ganhos líquidos do mutuário - Decisão reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação

(TJSP; Agravo de Instrumento 2133167-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021)

Anota-se ainda que a alegação de ausência de prova de afetação do mínimo existencial carece de maior consideração na medida em que o teto de R\$ 600,00 não representa a melhor expressão monetária para a expressão “mínimo existencial” porque o referido art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 viola a regra do §1 do art. 54-A do CDC.

Por todo o exposto, diante da hipótese de superendividamento, estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, deferida na decisão recorrida e que deve ser mantida.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator